



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.570 - SP (2014/0084220-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ALFRED ALDO STEIGER
ADVOGADOS : JOSÉ VICENTE CÊRA JÚNIOR - SP155962
RENATO PACHECO SILVA E BACELLAR NETO - SP154402
DANIEL MIOTTO E OUTRO(S) - SP248456
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. BENEFÍCIO POSTULADO NO CURSO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE. EFICÁCIA *EX NUNC*.

1. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior, o pedido de gratuidade de justiça formulado no curso do processo, na vigência do art. 6º da Lei n. 1.060/1950, tinha seu deferimento condicionado à análise, pelo magistrado, das provas a serem apresentadas pelo requerente e a eficácia da decisão de concessão possuía efeitos *ex nunc*.

2. Hipótese em que o TRF da 3ª Região decidiu: "[...] em sendo requerido o benefício da assistência judiciária, no curso da demanda, incumbe ao requerente a comprovação da alteração de sua situação econômica, o que não ocorreu no presente caso [...] o agravante, ao ajuizar a ação originária não formulou pedido de justiça gratuita, tendo, inclusive, efetuado o recolhimento das custas iniciais [...] ainda que houvesse comprovação da alteração da situação econômica do agravante, a concessão do benefício não teria o condão de produzir efeitos em relação à caução exigida no momento do ajuizamento da ação, oportunidade em que não foram requeridos os benefícios da justiça gratuita".

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Regina Helena Costa. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 06 de março de 2018 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.570 - SP (2014/0084220-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno de ALFRED ALDO STEIGER contra decisão que, com base na Súmula 83 do STJ, não conheceu de recurso especial, no qual se discute a necessidade de comprovação da hipossuficiência financeira pelo requerente, na hipótese de o pedido de gratuidade de justiça ser realizado no curso do processo (e-STJ fls. 455/458).

O recorrente pretende a concessão do referido benefício para o fim de ser dispensado da caução a que se refere o art. 835 do CPC/1973 ("o autor, nacional ou estrangeiro, que residir fora do Brasil ou dele se ausentar na pendência da demanda, prestará, nas ações que intentar, caução suficiente às custas e honorários de advogado da parte contrária, se não tiver no Brasil bens imóveis que lhes assegurem o pagamento"), e-STJ fls. 463/468.

Entende que a Lei n. 1.060/1950 exige tão somente a declaração da hipossuficiência financeira e a comprovação de miserabilidade total, e que, no caso, haveria provas da dificuldade de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento, porquanto "possui um total de dívidas de R\$ 1.529.000,00, enquanto seu rendimento líquido anual é de R\$ 74.539,07, conforme declaração de imposto de renda anexada aos autos. Tal entendimento vai ao encontro da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, uma vez que já decidiu que perceber mais de um salário mínimo não é suficiente para afastar a afirmação de pobreza quando o pagamento do custo do processo importar em prejuízo do sustento próprio ou da família" (e-STJ fls. 466/467).

Sem impugnação pela UNIÃO – FAZENDA NACIONAL (e-STJ fl. 472).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.570 - SP (2014/0084220-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Como assinalado na decisão agravada, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).

Isso considerado, importa destacar que o recurso especial foi interposto por ALFRED ALDO STEIGER contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA LEI n. 1.060/50. GRATUIDADE DA JUSTIÇA REQUERIDA NO CURSO DA DEMANDA. NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DA ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA.

I - Nos termos do disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei n. 1.060/1950, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

II - Sendo requerido o benefício da assistência judiciária no curso da demanda, incumbe ao requerente a comprovação da alteração de sua situação econômica, o que não ocorreu.

III - Agravo de instrumento improvido.

Vejamos, no que interessa, o voto condutor do acórdão, confeccionado, registre-se, pela em. Ministra Regina Helena Costa quando ocupava o cargo de Desembargadora do TRF da 3ª Região (e-STJ fls. 336 *et seq*):

Por primeiro, observo que, tendo sido requerido o benefício no curso da ação, deveria o MM. Juízo a quo determinar a formação de autos apartados para o referido incidente, apensando-os aos da causa principal, depois de resolvê-lo (art. 6º, da Lei n. 1.060/50).

Entretanto, em não havendo qualquer prejuízo para as partes e, em obediência ao princípio da economia processual, o ato processual deve ser preservado, não sendo justificável a determinação de processamento do pedido em apartado.

Nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 2º da Lei n. 1.060/50, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Para que se afira a condição de pobreza, quando do ingresso na demanda, há que se observar, tão somente, a exigência da declaração correspondente, cabendo, à parte contrária, se assim entender impugná-la.

Entretanto, em sendo requerido o benefício da assistência judiciária, no curso da demanda, incumbe ao requerente a comprovação da alteração de sua situação econômica, o que não ocorreu no presente caso.

Observo que o Agravante, ao ajuizar a ação originária não formulou pedido de justiça gratuita, tendo, inclusive, efetuado o recolhimento das custas iniciais (fl. 182).

Ademais, entendo que a gratuidade da justiça goza de eficácia ex nunc, de modo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, ainda que houvesse comprovação da alteração da situação econômica do Agravante, a concessão do benefício não teria o condão de produzir efeitos em relação à caução exigida no momento do ajuizamento da ação, oportunidade em que não foram requeridos os benefícios da justiça gratuita. (Grifos acrescidos).

Pois bem.

Após nova análise da pretensão recursal, provocada pela interposição do agravo interno, verifico que a decisão deve ser mantida.

À luz do art. 4º da Lei n. 1.060/1960, a declaração de hipossuficiência financeira, para fins do pedido de concessão do benefício de gratuidade de justiça, tem presunção relativa de veracidade. Assim, na falta de prova em contrário, pode-se deferir-la mediante a apresentação do pedido, acompanhado dessa declaração. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. O acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/1973, motivo pelo qual incide o Enunciado Administrativo n. 2/STJ.

2. **A afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade da Justiça, goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, de ofício, indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte de fazer frente às custas e/ou despesas processuais, pois "é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento"** (AgInt no REsp 1.630.945/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2/2/2017).

3. In casu, a sentença mantida pelo Tribunal de origem indeferiu o pedido de assistência judiciária analisando a situação fático-probatória dos autos. Revela-se, assim, não ser possível o reexame de tal conclusão, encontrando óbice no teor da Súmula 7/STJ.

Precedentes: AgRg no AREsp 95.223/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 30/5/2016; AgInt no AREsp 870.424/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 8/6/2016.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 489.407/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 21/03/2017). (Grifos acrescidos).

No mesmo sentido: REsp 1.654.998/SP, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/04/2017.

Porém, quando o pedido de gratuidade de justiça é formulado no decorrer do processo, a Lei n. 1.060/1950, no art. 6º, vigente na época, vinculava sua concessão à análise das provas (**"o pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente"**)).

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DURANTE A AÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. ENUNCIADO Nº 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há afronta ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem manifesta-se suficientemente sobre a questão controvertida, apenas adotando fundamento diverso daquele perquirido pela parte.

2. Requerida a gratuidade da justiça no curso do processo, deve ser comprovada a hipossuficiência, sob pena de indeferimento. Súmula nº 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1355603/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 09/12/2016). (Grifos acrescidos).

Nesse contexto, sem se ingressar no mérito dos efeitos da gratuidade de justiça para a eventual dispensa da caução do art. 835 do CPC/1973, o recurso não pode ser conhecido, à luz da Súmula 83 deste Tribunal, pois se constata estar correta a conclusão do acórdão recorrido, pela necessidade de comprovação da hipossuficiência financeira pelo requerente, uma vez que a gratuidade de justiça fora postulada no curso do processo.

Ademais, convém pontuar, também, estar em sintonia com o pacífico posicionamento jurisprudencial deste Tribunal o fundamento de que a concessão não poderia favorecer a pretensão, porquanto decisão dotada de eficácia *ex nunc* (v.g.: AgInt na AR 5.616/PE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017; AgInt no AREsp 656.500/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 06/12/2017; AgRg no AREsp 770.855/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016). Esse fundamento é suficiente à manutenção do acórdão recorrido, mas não impugnado nas razões do recurso especial (Súmula 283 do STF).

De outro lado, o delineamento fático-probatório contido no acórdão recorrido não é suficiente para a verificação da hipossuficiência financeira, de tal sorte que análise da pretensão recursal também é obstada pela Súmula 7 do STJ.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, tenho que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente a ensejar a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0084220-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.448.570 / SP** **AgInt no**

Números Origem: 00201405020114030000 14062201140361009 201103000201402 201400842208
20140502011403 201405020114030000

PAUTA: 06/03/2018

JULGADO: 06/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALFRED ALDO STEIGER
ADVOGADOS : JOSÉ VICENTE CÊRA JÚNIOR - SP155962
DANIEL MIOTTO E OUTRO(S) - SP248456
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais - Liberação de mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALFRED ALDO STEIGER
ADVOGADOS : JOSÉ VICENTE CÊRA JÚNIOR - SP155962
DANIEL MIOTTO E OUTRO(S) - SP248456
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impedida a Sra. Ministra Regina Helena Costa.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.